

Veto Total nº

007/19

AO EXPEDIENTE

Em:

19 DEZ 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

19 FEV 2019

Protocolo:

008/19

Processo:

008/19

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 277, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Presidente



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o ensino da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, no ensino médio da Rede Pública de Ensino do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 352/2018-ALE, de 4 de dezembro de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 884, de 4 de dezembro de 2018, padece de inconstitucionalidade formal por invasão de competência, vez que a instituição da disciplina optativa de Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS versa sobre assunto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre atribuição da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Assim dispõe o artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, nota-se que a propositura viola, também, o disposto no inciso VII do artigo 65 da Carta Magna de Rondônia ao tratar da organização de atividades pertinentes à Administração do Estado e gerar expectativa de despesas para o Poder Executivo, tendo em vista que, para sua execução, será necessária a contratação de profissionais capacitados para lecionarem a disciplina optativa de LIBRAS. Vejamos:



Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Outrossim, a propositura infringe o Princípio da Separação dos Poderes ao impor a atuação do Poder Executivo para a regulamentação do matéria.

Pois bem, é vedado aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio anteriormente mencionado, tutelado pela Lei Maior de 1988, em seu artigo 2º, e pela Constituição Estadual, em seu artigo 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto total da matéria em comento, por incorrer em vício de iniciativa por invasão de competência do Poder Executivo e violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 19/12/2018, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4098362** e o código CRC **DCBFD987**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.456323/2018-41

SEI nº 4098362